

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.373, DE 2009.

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.”

Autores: Deputado JOSÉ FERNANDO
APARECIDO DE OLIVEIRA e
outros

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.373, de 2009, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

A redação atual do referido dispositivo legal dispõe que o mandato dos vogais, que integram o plenário das juntas comerciais, e respectivos suplentes será de quatro anos, permitida apenas uma recondução. A proposição ora relatada, por seu turno, busca estabelecer, em seu art. 1º, que o mandato tenha a mesma duração, mas que a recondução não sofra limitação. Já o segundo e último artigo do projeto dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a limitação de renovação dos mandatos de representantes do Conselho impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e qualidade.

Deve-se mencionar que proposição idêntica havia sido apresentada anteriormente por meio do Projeto de Lei nº 4.775, de 2009, também de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira. A matéria havia sido distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que, em 17 de junho de 2009, votou pela sua rejeição, nos termos do voto do relator, Deputado Armando Monteiro.

Na ocasião, o relator da proposição argumentou que a manutenção do princípio de alternância de poder traz mais benefícios do que custos, permitindo uma renovação importante para as entidades, enquanto permite que o exercício da função de vogal seja feito por tempo suficiente para que as juntas comerciais se beneficiem da experiência e do conhecimento adquiridos pelos titulares ao longo do seus mandatos.

Por ter sido rejeitada na única comissão designada a apreciar o mérito, a proposição foi arquivada nos termos do art. 133 do Regimento Interno da Casa.

Posteriormente, em 10 de novembro de 2009, a proposição foi reapresentada por meio deste PL nº 6.373, de 2009. Uma vez cumprido o requisito estabelecido pelo art. 110 do Regimento Interno para a reapresentação de projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, a proposição foi distribuída à nova apreciação conclusiva por este Colegiado. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, que trata do importante tema das reconduções dos vogais das juntas comerciais, havia sido recentemente apreciada por esta Comissão, por meio do Projeto de Lei nº 4.775, de 2009, de igual teor que, contudo, recebeu parecer desfavorável. Todavia, pelos motivos que aqui apresento, defendo que esse posicionamento seja revisto.

Analisando atentamente as alegações do autor, verifico que, com a aprovação da proposição, o princípio democrático da alternância de poder é preservado, ao mesmo tempo em que se possibilita que a efetiva experiência nas conduções de mandato dos vogais seja adequadamente aproveitada.

Preliminarmente, é importante observar que, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, o plenário das juntas comerciais, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído no mínimo por onze e no máximo por vinte e três vogais, conforme o art. 10 do referido diploma legal. De acordo com o art. 16, o mandato de vogal é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. Ademais, os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos do art. 12, da seguinte forma:

- a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação em listas tríplexes elaboradas pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;
- quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, mediante indicação, em lista tríplex, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;
- representando a União, um vogal e respectivo suplente por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados, pelos respectivos governadores, e no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, no que tange à questão da alternância, é preciso atentar ao fato de que parte dos vogais das juntas comerciais são indicados em listas tríplexes elaboradas pelas entidades de classe para um mandato de quatro anos. Conforme esclarece o autor, nessas entidades de classe está presente a alternância de poder, que por si só já é suficiente para também propiciar a alternância nas indicações dos vogais. Apenas nos casos em que a experiência e excelência fossem efetivamente garantidos pelo desempenho do mandato haveria uma indicação que permitisse a recondução.

Mas esse não é o único aspecto a destacar, uma vez que a lista tríplice é tão somente uma indicação encaminhada ao Poder Executivo que, por seu turno, também apresenta uma alternância a cada quatro anos, conforme nosso calendário eleitoral.

Assim, há duas alternâncias que se sobrepõem no processo de escolha do vogal: a das entidades de classe, e a do Poder Executivo, a cada quatro anos.

Nesse contexto, considero que a atual permissão de uma única recondução do vogal acarreta custos que suplantam os potenciais benefícios da medida. O atual desenho institucional já apresenta, conforme mencionamos, garantias quanto à efetiva renovação dos vogais quando esta seja necessária, ao mesmo tempo em que permite que as juntas comerciais disponham de um conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, com a necessária continuidade no desempenho de suas atividades.

Face a essas ponderações, considero oportuno e necessário que a questão seja, assim, revista no âmbito desse douto Colegiado no sentido de sua aprovação, uma vez que propiciará ganhos de eficiência para as juntas comerciais, ao mesmo tempo em que se preserva o princípio da alternância de poder.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.373, de 2009.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator